DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3345/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4643/2023
PROTOCOLO	: 2239499
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura de Glória de Dourados, Edital n. 001/2021.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - DFAPP - 3249/2023, peça 29.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos (PAR - 2ª PRC – 10056/2023, peça 39).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c o art. 34, I, da

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Verifica-se que o concurso público em análise observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades quanto às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais definidas no Decreto Federal n. 3.298/99 e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os editais exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura:	18/02/2022	03/05/2023	Intempestivo
Inscritos:	23/03/2022	03/05/2023	Intempestivo
Aprovados:	24/11/2022	03/05/2023	Intempestivo
Homologação:	24/11/2022	03/05/2023	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas que o atraso não causou prejuízo ao controle externo ou ao patrimônio público, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito à época dos fatos, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60

(sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (EDITAL n. 001/2021) para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, com fundamento no art. 147 do RITCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, inscrito no CPF sob o n. 390.266.041-49, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA